



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



LEI MUNICIPAL N° 544, de 1° de março de 2010.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1° - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - suprimido pela Emenda Supressiva n° 02/09;

III - suprimido pela Emenda Supressiva n° 02/09;

IV - contratação de profissionais da área de saúde que desempenharão suas atividades vinculados aos programas temporários de assistência médico-hospitalar, bem como, para os cargos em que não houve aprovados, e/ou se houve, a lista de aprovados no certame já fora totalmente admitida;

V - nos demais casos, nas áreas de proteção ao meio ambiente, de assistência social, de infra-estrutura e prédios públicos, e ainda, de proteção a menores e idosos em situação de alta vulnerabilidade social, poderá o poder público contratar, observando, quando pertinente, algum dos seguintes requisitos:

a. a contratação será considerada de excepcional interesse público e temporária, quando for satisfeita com recursos temporários percebidos pelo ente público municipal, mediante convênios firmados, ou repasse de verbas para desenvolvimento de programas específicos e temporários;

b. quando, em se tratando da realização de reformas nos prédios públicos, as referidas obras devem decorrer do desenvolvimento de programas temporários, ou de reformas para solucionar os problemas previstos no inciso I do artigo 2° desta Lei.

S. B. Santos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



c. em se tratando da assistência social, incluindo-se as ações de proteção aos idosos e aos menores de idade nos termos do ECA, o caráter temporário da contratação decorrerá do prazo de duração do programa específico a ser desenvolvido.

Parágrafo Único - Quando em qualquer das áreas descritas neste inciso, o nomeado por concurso público esteja gozando de afastamento temporário nos termos da legislação municipal, poderá ser contratado, mediante instrumento temporário e sem concurso, substituto enquanto perdurar o afastamento temporário do servidor efetivo, obedecidos os prazos estipulados nesta lei.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito, preferencialmente, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de até seis meses prorrogável por até seis meses.

Parágrafo único - Além do prazo acima estipulado, quando a situação satisfeita pela contratação temporária ultrapassar o limite máximo previsto neste artigo, poderá, apenas nesta situação, ser prorrogado o prazo até o limite de um ano.

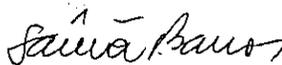
Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário que será vinculado o respectivo servidor temporário.

Artigo 6º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

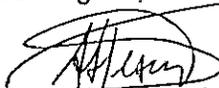
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Anadia - Alagoas, ao 1º de março de 2010.


Sônia Tereza Palmeira Barros
PREFEITA

Lei Municipal, sancionada pela Prefeita, e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Estado de Alagoas, ao 1º dia do mês de março de 2010.


Adenilson Antonio de Jesus
Secretário Municipal de Administração e Planejamento